

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.833 - SP (2014/0186398-7)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA CONFIANÇA LTDA
RECORRIDO : LEANDRO FORTES
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILIPE THADEU COUTINHO LÁZARO FURTADO
RECORRIDO : PHYDIA DE ATHAYDE
ADVOGADO : LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRAÇADIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP ajuizou ação em face da Editora Confiança Ltda. e dos jornalistas Leandro Fortes, Filipe Coutinho e Phydia de Athayde visando obter indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria na revista *Carta Capital*, edição de 8.10.2008, afirmando a inicial que a reportagem é apta a denegrir sua imagem e macular sua credibilidade, notadamente por imputar envolvimento em manobras ilegais relativas a contratos com órgãos públicos sem licitação e sugestão de tráfico de influência em razão de seu renomado corpo docente, especialmente por parte do sócio Ministro Gilmar Mendes.

O magistrado de piso acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Phydia de Athayde e Filipe Coutinho, por serem meros colaboradores na coleta de parte dos dados utilizados na reportagem. No mérito, o pedido foi julgado improcedente, ao entendimento de que a situação exposta era verídica e a reportagem e as palavras utilizadas não ofendiam o ordenamento jurídico (fls. 396-409).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Ilegitimidade ativa de colaboradores do autor da matéria bem reconhecida - Reportagem que narrou fatos relevantes que, sem dúvida, atraem interesse público - Ausência de qualquer propósito ofensivo a ponto de macular a honra do apelante - Sensacionalismo e tendenciosidade inexistentes - Ação improcedente - Ratificação dos fundamentos da sentença - Art. 252, do RITJSP - Recurso desprovido.
(fls. 498-506)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 521-526).

Irresignado, o IDP interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c"

Superior Tribunal de Justiça

do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 535 do CPC, 186, 942 e 927 do CC.

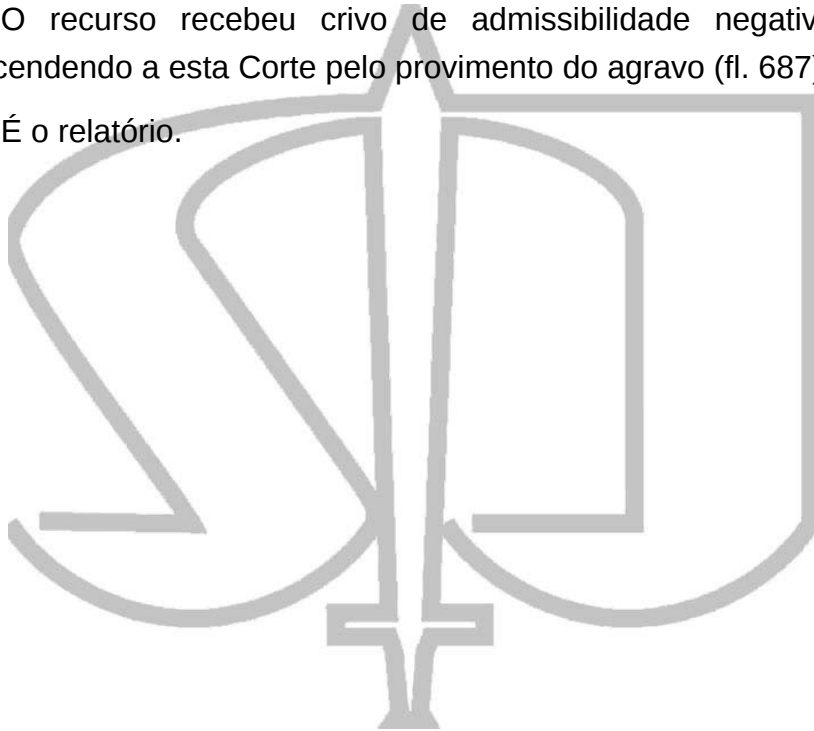
Aduz que o acórdão foi omissivo. Ademais, sustenta que os jornalistas colaboradores devem responder solidariamente pelos alegados danos morais.

Afirma que a matéria teve nítido propósito de macular a honra do instituto autor, de modo a configurar abuso ao direito de crítica e informação, caracterizando ato ilícito.

Contrarrazões apresentadas pela Editora Confiança Ltda. (fls. 554-581).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 583-585), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 687).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.833 - SP (2014/0186398-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA CONFIANÇA LTDA
RECORRIDO : LEANDRO FORTES
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILIPE THADEU COUTINHO LÁZARO FURTADO
RECORRIDO : PHYDIA DE ATHAYDE
ADVOGADO : LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRAÇADIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil. Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm 227 STJ).

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando se trata de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de matérias que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições.

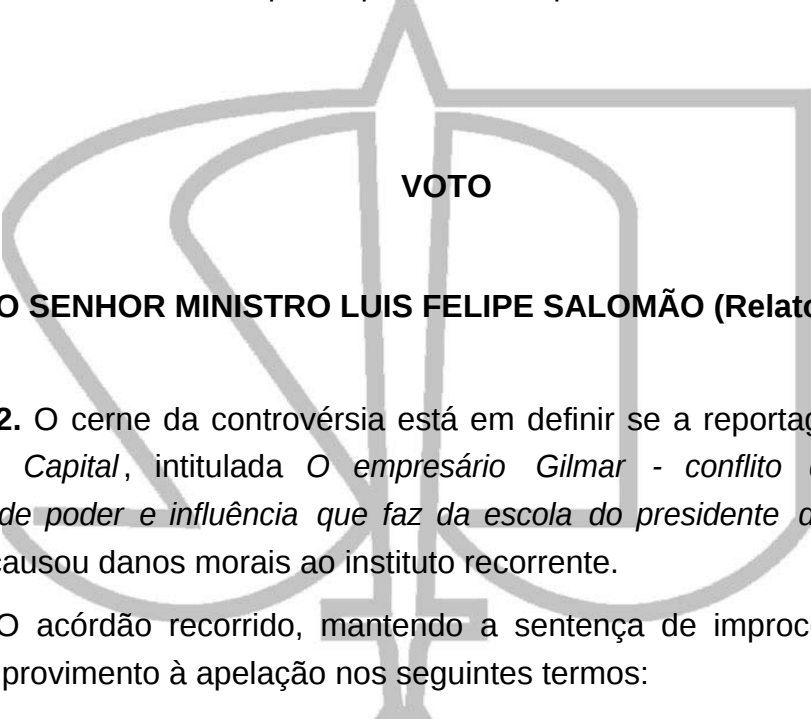
3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas.

4. No caso, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da

Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República.

5. Realmente, infere-se a partir da leitura da matéria que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policialesca, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa.

6. Recurso especial parcialmente provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O cerne da controvérsia está em definir se a reportagem veiculada pela revista *Carta Capital*, intitulada *O empresário Gilmar - conflito de interesses - a engrenagem de poder e influência que faz da escola do presidente do STF um negócio de sucesso*, causou danos morais ao instituto recorrente.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial, negou provimento à apelação nos seguintes termos:

Pretende o autor a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral, sustentando que teria sido publicada reportagem na revista “Carta Capital”, edição de 8 de outubro de 2008, cujo teor teria ofendido sua honra.

De imediato, anota-se que a ilegitimidade passiva dos corréus Filipe Coutinho e Phydia de Athayde foi acertadamente reconhecida.

Como anotado na sentença: “De fato, a publicação consigna claramente que o autor da matéria é o jornalista Leandro Fortes. Contraria o bom senso a pretensão de ver condenado a reparar eventual indenização por dano moral o estudante de jornalismo, mero estagiário, que simplesmente fez pequenas pesquisas; ou outro jornalista que entrevistou autoridades no assunto, as quais manifestaram, sua opinião técnica sobre a questão” (fls. 414/415).

Segundo é sabido, “Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal” (REsp. nº 439.584 SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 15/10/02, DJ de 9/12/02, pág. 341).

Também já foi decidido que “A responsabilidade civil decorrente de abusos

perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana” (REsp. nº 818.764 ES, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Jorge Scartezini, em 15/2/07, DJ de 12/3/07, pág. 250).

Feitas essas considerações, anota-se que a improcedência da ação foi corretamente determinada, eis que não há nos autos elementos a demonstrar a caracterização de dano moral indenizável efetivamente suportado pelo apelante.

Segundo se observa, os fatos narrados na reportagem são verídicos e, sem dúvida, atraem interesse público. Conforme anotado na sentença, “Insta aqui destacar que a reportagem de fato assevera não haver ilegalidade no proceder do autor ou de qualquer das pessoas físicas mencionadas, tanto que eminentes juristas foram entrevistados para emitir opinião técnica sobre a participação de magistrados em sociedades empresariais e restou registrada a controvérsia existente sobre o tema” (fls. 418).

Sem dúvida, “A reportagem impugnada consubstancia regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria dos regimes democráticos. A doutrina e a jurisprudência concordam que, pelo menos para efeito de responsabilidade civil, a licitude da matéria jornalística decorre do interesse público, da veracidade e pertinência de seu conteúdo” (fls. 420).

Constata-se, portanto, que não se extrapolaram os limites de uma informação, sem haver qualquer propósito ofensivo a ponto de macular a honra do ora apelante.

De fato, sensacionalismo e tendenciosidade não houve, existindo, tão somente, informação acerca de fatos relevantes de interesse público. Vale lembrar já ter sido decidido que, constatada a hipótese “de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística” (Habeas Corpus nº 62.390 BA, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Felix Fischer, em 26/9/06, DJU de 23/10/06, pág. 341).

Assim, com o devido respeito, é inviável falar-se de caracterização de condenável abuso do direito de informar, sendo que a notícia relatada não foi ambígua e tendenciosa. Houve exercício regular desse direito, não se configurando hipótese em que se possa reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável. Em verdade, “Só é reparável o dano moral que decorra de ato ilícito, o mesmo não ocorrendo com aquele eventualmente causado pelo exercício regular de direito” (Apelação Cível nº 8.914-4 - São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Aldo Magalhães, em 9/6/99).

In casu, evidenciou-se apenas o animus narrandi dos fatos por parte da requerida, o que afasta a possibilidade de identificação ao animus

Superior Tribunal de Justiça

injuriandi vel diffamandi. Vale lembrar precedentes da jurisprudência, inclusive desta Câmara, que bem se aplicam à espécie:
[...]

Assim, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificam-se os fundamentos da sentença recorrida, ora mantida por revelar-se suficientemente motivada.

3. De plano, é de notar que não há nenhuma insurgência contra a veracidade e autoria das declarações. Ou seja, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se o recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal *a quo*.

Com efeito, para o desate da controvérsia, mostra-se despicienda a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, como bem asseverou o em. Min. Felix Fischer em julgado paradigma, "*a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 878.334/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006).

4. Também, deve ser, de logo, afastada a pretensão de responsabilização dos corréus Filipe Coutinho e Phydía de Athayde, haja vista que a conduta deles não foi determinante para o dano, não sendo causa adequada para o resultado, como anotaram tanto a sentença como o acórdão.

Deveras, assenta a doutrina que "em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi mais adequada a produzir concretamente o resultado" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 50).

Na hipótese, a sentença, corroborada posteriormente pelo acórdão, asseverou que:

In casu, o julgamento da lide impõe reflexão qanto à prudência no desempenho da função jornalística e, **à evidência, não respondem civilmente aqueles que meramente colaboraram com o jornalista responsável na coleta de parte dos dados utilizados na reportagem.**

De fato, a publicação consigna claramente que o autor da matéria é o jornalista Leandro Fortes. Contraria o bom senso a pretensão de ver condenado a reparar eventual indenização por dano moral o estudante de jornalismo, mero estagiário, que simplesmente fez pequenas pesquisas; ou outro jornalista que entrevistou autoridades no assunto, as quais manifestaram sua opinião técnica sobre o tema.

Ademais, não podem eles ser considerados co-autores, nos termos do que preceitua o artigo 942 do Código Civil, porque **os atos por eles praticados**

não possuem nexo de causalidade com o dano que o autor alega ter experimentado.

Para responder aos termos da ação haveria necessidade de que houvesse concorrência efetiva da conduta desses dois co-réus para o evento danoso, o que não acontece.

Na verdade, tudo indica que esses dois co-réus não tinham possibilidade de prever ou evitar o ato que o autor aponta como ilícito.

E tampouco o autor se incumbiu de provar o contrário.

(fls. 400-401).

É de ver que o próprio instituto recorrente admite, nas razões do especial, que a colaboração dos corréus se limitou a "coleta e repasse de dados ao jornalista" (fl. 539), informações essas tomadas justamente para dar substrato verídico à matéria, mas que posteriormente "foram inseridas num contexto difamante, e muitas vezes acompanhadas de afirmações falsas ou conclusões equivocadas" (fl. 540). Portanto, segundo penso, não podem mesmo ser responsabilizados por eventuais excessos de crítica ou pela publicação, pois totalmente fora de sua alçada.

Dessarte, ausente o liame de causalidade jurídica entre a mera coleta de dados, informações e entrevistas realizados por Filipe Coutinho e Phydya de Athayde e o dano moral alegado pelo IDP, não há falar em responsabilidade civil.

Nesse sentido, são os precedentes da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS PLEITEADA PELA VÍTIMA PRINCIPAL, SEUS IRMÃOS E PAIS (vítimas por ricochete) - CRIANÇA QUE, APÓS ASSISTIR PROGRAMA DE TELEVISÃO, NOTADAMENTE UM NÚMERO DE MÁGICA, REPRODUZINDO-O EM SUA RESIDÊNCIA, ATEIA FOGO AO CORPO DE SEU IRMÃO MAIS NOVO, CAUSANDO-LHE GRAVES QUEIMADURAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMISSORA DE TELEVISÃO CORRETAMENTE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, EXAMINADO À LUZ DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

[...]

4. À aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 1.060 do Código Civil de 1916 e artigo 403 do Código Civil de 2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.

4.1 No caso concreto, a atração circense emitida pela emissora ré, durante um programa ao vivo, muito embora não possa ser considerada indiferente, não se constitui em sua causa. A partir dos elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, infere-se que duas outras circunstâncias, absolutamente preponderantes e suficientemente autônomas, ensejaram concretamente a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se

sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

4.2. Ausente o liame de causalidade jurídica entre a transmissão do número de mágica e os danos alegados pelos autores, não há falar em responsabilidade civil da emissora ré e, por conseguinte, em dever de indenizar.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(REsp 1067332/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 05/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Bem por isso a Súm. 221 do STJ estabelece que "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação", não se estendendo aos meros colaboradores.

5. No entanto, quanto ao mérito em relação à editora e ao jornalista responsável pela matéria, penso que a pretensão recursal merece prosperar.

Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando estamos a tratar de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de matérias que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições.

Nesse passo, o litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil.

Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm. 227 STJ). São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana; e quanto à pessoa jurídica, por representarem "um abalo à sua credibilidade, podendo esta ser considerada como o seu posicionamento perante clientes, fornecedores, sócios, acionistas e a comunidade em geral. Vê-se aí uma nítida preocupação com a repercussão do dano sobre o patrimônio imaterial da pessoa jurídica, algo que ultrapassa um dado existencial e se projeta na própria sobrevivência econômica da empresa no mercado" (FARIAS, Cristiano Chaves. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 336).

5.1. No caso concreto, é importante destacar os principais trechos da reportagem:

O empresário Gilmar - A engrenagem de poder e influência que faz da escola do presidente do STF um negócio de sucesso.

Quem tem a pretensão e o pendor para "varão de Plutarco", presume-se, segue à risca na vida particular os padrões morais que prega aos concidadãos. Não parece ser este o caso de Mendes. A começar pela sua participação no controle acionário do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Há de cara um conflito ético, ainda que as regras da magistratura não sejam claras o suficiente sobre a permissão de juízes possuírem negócios. **Criado em 1998, o IDP organiza palestras, seminários e treinamento de pessoal, além de oferecer cursos superiores de graduação e pós-graduação. Entre 2000 e 2008, faturou cerca de 2,4 milhões de reais em contratos com órgãos ligados ao governo federal, todos firmados sem licitação. No quadro de professores contratados pelo instituto figuram ministros de Estado e dos tribunais superiores.**

Superior Tribunal de Justiça

[...]

O que se pode dizer do IDP é que gravitam ao seu redor nomes de peso da República. O corpo docente é formado por 87 professores, entre eles dois ministros do governo Lula, Nelson Jobim (Defesa) e Jorge Hage (Controladoria-Geral da União). Eventualmente dão palestra no instituto, José Antonio Toffoli, advogado-geral da União, e Mangabeira Unger, do Planejamento Estratégico. Unger, por exemplo, esteve lá na quinta-feira 2, na abertura do 11º Congresso Brasiliense de Direito Constitucional.

Vários dos colegas de tribunal também são docentes do instituto: Carlos Alberto Direito, Carlos Ayres Britto, Carmem Lúcia Rocha, Eros Grau e Março Aurélio Mello. Há ainda diversos titulares do Superior Tribunal de Justiça.

O presidente do STF tem dois sócios na escola. Um deles é o procurador regional da República Paulo Gustavo Gonet Branco, o outro, o advogado Inocêncio Mártires Coelho, último procurador-geral da República da ditadura, nomeado pelo general-presidente João Baptista Figueiredo, em junho de 1981. De acordo com a Junta Comercial do DF, cada sócio desembolsou 402 mil reais, num total de 1,2 milhão de reais, para fundar o IDP.

O investimento parece ter dado frutos. O IDP mantém, por exemplo, contrato com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente presidido por Carlos Ayres Britto, que substituiu na função Março Aurélio Mello. Já o faturamento em contratos com a União cresceu após Mendes ter sido nomeado ministro do Supremo. De 2003 para cá, o valor somou 1,6 milhão de reais, segundo dados disponíveis no site Contas Abertas (www.contasabertas.com.br). O mês de setembro foi particularmente pródigo: 350 mil reais em convênios. Todos, repita-se, firmados sem licitação.

Têm sido comuns também contratos com a Força Aérea Brasileira. Tanto interesse da FAB nas consultorias do instituto do ministro Gilmar Mendes tem uma razão de ser. O diretor-geral do IDP é um experiente coronel da reserva da Aeronáutica, Luiz Fernandes de Oliveira, segundo ele mesmo, com carta-branca dos sócios para fazer tudo, “menos fechar o IDP”. Aviador por formação, com cursos de administração pública na Fundação Getúlio Vargas e de Ciências Políticas Militares, no Exército, o coronel Fernandes é um velho conhecido do brigadeiro Juniti Saito, com quem trabalhou na FAB. **Bem articulado, o diretor-geral fechou bons contratos para o IDP, e não somente na Aeronáutica.**

Os valores recebidos da União pelo IDP, em 2008, devem-se, sobretudo, a três contratos firmados com o Senado Federal, o STJ e a Receita Federal. Do Senado, o instituto do ministro Mendes recebeu 125 mil reais, para ministrar um curso de Direito Constitucional para “consultores e demais servidores” da Casa. No STJ, o curso é de Direito Tributário, voltado para servidores lotados em gabinetes de ministros, ao custo de 88,2 mil reais. E, finalmente, da Receita Federal o IDP recebeu 117,9 mil reais para também aplicar um curso de Direito Tributário a funcionários do órgão.

Pelo Portal da Transparência é possível saber que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contratou o IDP para gerir o programa de “Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional”, por 11 mil reais. O interessante é que, entre os professores do IDP, há três procuradores da Fazenda Nacional: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, José Levi Mello do Amaral Júnior e Rodrigo Pereira de Mello.

Há mais. Em 2006, a Receita Federal pagou 16 mil reais ao IDP na rubrica “Administração do Programa” e “Arrecadação Tributária e Aduaneira” do

Aeroporto de Brasília. Segundo a assessoria do órgão, a Receita pagou curso de pós-graduação em Direito Tributário a servidores. Na mesma linha, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do MEC pagou 58 mil reais ao IDP para “Controle e Inspeção da Arrecadação do Salário-educação e sua Regular Aplicação”, dentro do programa de Gestão da Política de Educação.

Os cursos oferecidos pelo IDP também foram contratados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), que pagou 690 mil reais para oferecer a 92 procuradores do DF pós-graduação em Direito Público, entre março de 2006 e junho de 2007. **Assim como nos outros contratos, a licitação foi considerada “inexigível”.**

No período em que Jobim presidiu o STF, entre 2005 e 2006, o tribunal gastou quase 50 mil reais em cursos e eventos oferecidos pelo instituto de Mendes, tudo sem licitação, na modalidade “inexigível”, ou seja, a partir do pressuposto de não haver outra entidade capaz de prestar serviços semelhantes. De fato, ao congrega quase uma centena de advogados, ministros, promotores, juizes, auditores, procuradores e auditores no corpo docente do IDP, Gilmar Mendes praticamente anulou a possibilidade de surgirem outras instituições capazes de prestar os mesmos serviços em Brasília.

Em 2006, reportagem do jornal O Globo denunciou uma das relações estranhas do IDP com o STF. Então presidente interino do Supremo (a titular, Ellen Gracie Northfleet, estava de licença médica), a única saída de Mendes foi transformar em “bolsa de estudos” um empenho de 3,6 mil reais referente a um curso de mestrado em Ações Constitucionais ministrado pelo IDP a três funcionários do Supremo. Ao se justificar, o ministro alegou não ter havido irregularidade porque cabia aos servidores escolher o curso e a escola onde pretendiam fazer as especializações. **Só se esqueceu de dizer que, como o IDP tem o monopólio desses cursos em Brasília, o instituto não só foi o escolhido como, claro, caiu na modalidade “inexigível” de licitação.**

Ainda assim, as poucas tentativas de impedir o presidente do STF de usar de influência para conseguir contratos no governo, até hoje, foram em vão. A primeira delas ocorreu em abril de 2002, pouco antes de ele ser nomeado ao STF, quando o Ministério Público Federal instaurou uma ação de improbidade administrativa justamente por Mendes ter contratado o IDP para dar cursos no órgão do qual era o principal dirigente, a Advocacia-Geral da União. No STF, onde o caso foi parar, a ministra Ellen Gracie (indicada por Jobim, referendada por FHC) decidiu pelo arquivamento da ação. O Supremo nem sequer analisou um recurso do procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, contra a decisão.

A sede do IDP é um amplo prédio de quatro andares, onde, segundo o site do instituto, há 22 salas de aula “amplas e confortáveis”, uma biblioteca informatizada (não é verdade), um foyer para realização de eventos acadêmicos, um auditório com capacidade para 240 espectadores (ainda em construção) e estacionamentos interno e externo (neste caso, trata-se das ruas ao redor da escola). Na fachada do edifício há uma placa na qual se lê: “Empreendimento financiado com recursos do Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO”. Trata-se de dinheiro gerenciado pelo Banco do Brasil, a partir de um contrato fechado durante um churrasco na laje do IDP, em 2006, quando o prédio ainda não estava pronto.

Antes, um pouco de história. O IDP começou a funcionar, em 1998, na casa do ex-procurador-geral Inocêncio Coelho, no Lago Sul, uma área de casarões

em Brasília. As aulas ocorriam em uma só sala, mas, com o aumento da procura pelos alunos, os três sócios acharam por bem procurar outro lugar. Em 2004, encontraram um terreno de 2,5 mil metros quadrados na Quadra 607 da avenida L2 Sul, ao preço de 2,2 milhões de reais.

Para viabilizar a compra, o grupo recorreu, então, ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável (Pró-DF II), criado pelo ex-governador Joaquim Roriz (PMDB). O Pró-DF II tem como objetivo gerar emprego e renda a partir de benefícios fiscais dados aos empresários, principalmente os de pequeno porte. Para isso, o governo do Distrito Federal diminui impostos e dá descontos de até 80% no valor do terreno a ser utilizado pelo empresário. O subsecretário do programa, Engels Rego, não sabe explicar como o IDP foi enquadrado na rubrica de “setor produtivo”.

De acordo com o subsecretário, pelos parâmetros atuais, definidos no governo Arruda, o IDP não teria recebido um terreno na L2 Sul, área central do Plano Piloto de Brasília, onde praticamente não há mais espaços disponíveis. “A política da secretaria nessa gestão é incentivar o setor produtivo nas regiões administrativas, para desafogar o Plano Piloto e desenvolver as outras áreas da cidade”, afirma.

Autor de uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) contra o Pró-DF II, por não concordar com a política de composição do conselho deliberativo do programa, o presidente da Federação das Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Fempe-DF), Sebastião Gabriel de Oliveira, conta jamais ter visto um micro e pequeno empresário local conseguir terreno no Plano Piloto, como o do prédio do IDP. “As micro e pequenas empresas nunca tiveram esse privilégio, a gente não tem cacife para isso”, garante.

Os três sócios do IDP assinaram o contrato com o Pró-DF II em 1º de setembro de 2004, quando Mendes já estava no STF. Os donos do instituto conseguiram enquadrar o negócio nos parâmetros do programa do governo distrital e obtiveram, ao fim do processo, o maior desconto possível, de 80%. Assim, o terreno, cujo preço original era de 2,2 milhões de reais, foi financiado, em cinco anos, por 440 mil reais – o preço de um apartamento de quatro quartos, no mesmo bairro.

A boa estrela, digamos, do IDP não parou de brilhar por aí. Em fevereiro de 2005, quando se iniciaram as obras no terreno da L2 Sul, o caixa do instituto, segundo o diretor-geral Luiz Fernandes, dispunha de 3 milhões de reais. O dinheiro, diz ele, não era suficiente para levantar o prédio totalmente, razão pela qual Fernandes teve de correr atrás de um empréstimo, inicialmente, sem sucesso. **Quando o primeiro piso do edifício ficou pronto, organizou-se a chamada “festa da cumeieira”, com o tal churrasco assado sobre a laje pioneira. Um dos convidados, conta Luiz Fernandes, era um gerente do Banco do Brasil que, entre uma picanha e outra, quis saber de Inocêncio Coelho a razão de não haver nenhuma placa do banco na frente da obra. “Não tem placa porque não tem financiamento algum”, disse o sócio do IDP. Foi quando o gerente os aconselhou a procurar o Fundo Constitucional do Centro Oeste (FCO), gerido pelo Banco do Brasil e, normalmente, destinado a projetos muito diferentes dos propostos pelo instituto.**

No primeiro balanço trimestral de 2008, o FCO liberou mais de 450 milhões de reais. Pouco mais de 190 milhões (40%) foram destinados a micro e pequenas empresas. As companhias de médio porte receberam 32%, ou 150 milhões de reais. A prioridade de investimento do fundo é, porém, o meio rural, que recebeu 278 milhões de reais (60%). O setor de comércio e

serviços aparece apenas em terceiro lugar, com desembolso de 62 milhões de reais, ou 13% do fundo. **Mesmo assim, e sem se encaixar exatamente no perfil, o IDP apresentou-se como “pequena empresa” do setor de serviços para solicitar o financiamento.**

A política do FCO visa, preferencialmente, atividades comprometidas com a utilização intensiva de matérias-primas e mão-de-obra locais, sobretudo na produção de alimentos básicos. A análise dos pedidos de empréstimos leva em conta a preservação do meio ambiente e busca incentivar a criação de novos pólos de desenvolvimento capazes de reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as regiões.

Ainda assim, graças ao churrasco da laje, o IDP conseguiu arrancar do fundo, com prazo de pagamento de dez anos, um financiamento de 3 milhões de reais, com base na rubrica “instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino e de prática de esportes”.

Como garantia para o empréstimo, diz Fernandes, os sócios ofereceram patrimônios pessoais. Mendes colocou à disposição do Banco do Brasil uma fazenda em Mato Grosso. Inocêncio Flores e Paulo Gonet, as casas onde moram, no Lago Sul de Brasília. Nenhum dos três atendeu aos pedidos de entrevista de CartaCapital. A assessoria de imprensa do presidente do STF deu, em particular, uma desculpa que até agora causa perplexidade. Segundo a assessoria, Mendes não costuma conceder entrevistas.

A escola tem 22 funcionários, segundo informação do diretor-geral. Os 87 professores anunciados no site não são contratados formalmente, mas profissionais requisitados para cursos específicos, pagos pelo sistema de Recebimento de Pagamento Autônomo (RPA). O corpo docente recebe, em média, 6 mil reais por mês, a depender do status acadêmico ou de poder de cada um.

Antes de ser inaugurado, em setembro de 2007, o prédio do IDP sofreu um embargo de seis meses da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo (SDET) do Distrito Federal, comandada pelo maior empreiteiro da cidade, o vice-governador Paulo Octávio. Os fiscais da secretaria descobriram que a obra tinha avançado três metros além da altura máxima permitida pelo gabarito de ocupação da capital. Fernandes garante ter resolvido o assunto burocraticamente, sem interferência política.

Mendes, pelas limitações da Lei Orgânica da Magistratura, não ocupa cargo executivo no IDP, mas costuma fazer retiradas em dinheiro. Na última, pegou 20 mil reais. No STF, seu salário é de 24,5 mil reais por mês. Além disso, de acordo com Fernandes, o IDP tem restituído aos sócios, em parcelas mensais, 125 mil reais que cada um foi obrigado a desembolsar, no ano passado, para completar o dinheiro da obra do prédio.

O diretor-geral admite ter suspenso as pretensões de contratos com o STF, em 2006, quando veio a público a ligação de Mendes com o instituto. Isso não o impediu, porém, de fechar contratos com o STJ, de onde são oriundos sete professores do IDP. Nem no Senado Federal, onde a influência do presidente do STF ajudou a consultoria jurídica da Casa a escolher, sem licitação, o instituto em detrimento das propostas de três universidades, entre elas a Universidade de Brasília (UnB), onde muitos dos magistrados contratados pelo IDP também dão aula.

Há outros conflitos de interesses evidentes. O sistema de busca de processos no site do STF mostra que 35 professores do IDP, entre advogados, promotores e procuradores, têm ações em tramitação no Supremo. Ou seja, atuam como parte interessada em processos no tribunal atualmente dirigido por seu empregador.

O nome de um dos sócios de Mendes no instituto, Inocêncio Coelho, aparece 14 vezes na consulta ao site do tribunal.
SEM CONCORRÊNCIA Coincidentemente o IDP é o único, capaz de oferecer determinados cursos (grifei e sublinhei).

Infere-se da leitura da matéria que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policial, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa.

5.2. De fato, as insinuações dirigidas ao autor IDP e ao Ministro Gilmar Mendes (STF), no conjunto e na forma em que redigidas, acabaram por atingir reflexamente um e outro, até porque os recorridos se referem ao recorrente como o "instituto mendes".

Nesse particular, logo de início, destaca a reportagem que a pretensão e o pendor para "varão de Plutarco", isto é, de homem probo, com serviços à pátria, não se aplica a Mendes e seu instituto, assinalando já na capa da revista a seguinte chamada:

Gilmar: às favas a ética.
Paladino da moralidade e dos "valores republicanos", o presidente do Supremo não é tão rigoroso em questões pessoais. Mendes é sócio de uma escola que mantém contratos sem licitação com órgãos públicos. E há coisas mais...

E no título da reportagem:

O empresário Gilmar - conflito de interesses - a engrenagem de poder e influência que faz da escola do presidente do STF um negócio de sucesso.

O texto assinala, ainda, que o IDP se tornou um investimento que "parece ter dado frutos", pois o instituto só vem a ser contratado sem licitação (a afirmativa é realizada em diversas passagens), sob o pretexto de ser "inexigível" (ênfase com aspas dadas pelo próprio escritor), deixando a entender que, em razão do "peso" de seus sócios e de seu corpo docente (composto por ministros do Executivo, do STF, do STJ), consegue angariar vultosos contratos no governo, mercê do tráfico de influência exercido em diversas instituições públicas e, com isso, angariar contratos sem a devida licitação.

Afirma, ainda, categoricamente, que a instituição, por meio do Min. Gilmar Mendes, foi utilizada para arruinar eventual concorrência no ramo de sua atividade, conduta que, em tese, tipifica crime contra a ordem econômica, por ter congregado

"quase uma centena de advogados, ministros, promotores, juízes, auditores e procuradores no corpo docente do IDP, Gilmar Mendes praticamente anulou a possibilidade de surgirem outras instituições capazes de prestar os mesmos serviços em Brasília", ressaltando que "a influência do presidente do STF ajudou a consultoria jurídica da Casa (Senado) a escolher, sem licitação, o instituto em detrimento das propostas de três universidades".

Até a forma de aquisição da sede do instituto foi posta em cheque pelo noticiário, seja pelo preço do imóvel, seja pelo desconto obtido do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável (Pró-DF II), ao ter sua atividade sido incluída na rubrica "setor produtivo". Assinalou, ainda, suspeitas quanto à obtenção do financiamento no Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) destinado "a projetos muito diferentes dos propostos pelo instituto" e que, mesmo assim, "sem se encaixar exatamente no perfil, o IDP apresentou-se como 'pequena empresa' do setor de serviços para solicitar o financiamento", tudo "graças ao churrasco da laje", pelo qual "o IDP conseguiu arrancar do fundo, com prazo de pagamento de dez anos, um financiamento de 3 milhões de reais", sendo que um dos convidados era um gerente do Banco do Brasil.

Arremata salientando que existia outros conflitos de interesses evidentes, haja vista que "o sistema de busca de processos no site do STF mostra que 35 professores do IDP, entre advogados, promotores e procuradores, têm ações em tramitação no Supremo. Ou seja, atuam como parte interessada em processos no tribunal atualmente dirigido por seu empregador. O nome de um dos sócios de Mendes no instituto, Inocêncio Coelho, aparece 14 vezes na consulta ao site do tribunal", insinuando, nas entrelinhas, a ocorrência de prevaricação, corrupção, advocacia administrativa, tráfico de influência, dentre outros delitos, sem a devida comprovação.

Salta aos olhos, portanto, a meu juízo, que não se trata de simples manifestação do pensamento e exercício de seu legítimo direito de crítica, como pretendem demonstrar os recorridos. Ao reverso, verifica-se deliberada intenção de ofender a honra e imagem da instituição de ensino e de seu sócio, hoje ministro da mais elevada Corte do País.

6. Na hipótese, portanto, penso que houve verdadeiro abuso do direito de "criticar", sendo de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - agrediram a honra objetiva do recorrente, ultrapassando nitidamente o limite razoável da liberdade de se expressar e criticar.

De fato, a liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo.

Superior Tribunal de Justiça

O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas.

Realmente, "o indivíduo para exercitar o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo" (STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59).

No caso, como visto, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República.

Ao tratar do abuso do direito, o escólio de Aguiar Dias é o seguinte:

É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. **Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação.** Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial.

[...]

Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura.

[...]

(DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 683-690)

Corroborando essa tese, são os precedentes do STF:

QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E "LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA": INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da

denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. **2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.** 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente.

(AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013)

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). **2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.** 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.** 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

E do STJ:

CIVIL. DANO MORAL. TELEVISÃO. FILMAGEM DE SESSÃO DE JULGAMENTO. IMAGEM DE DESEMBARGADOR EXIBIDA EM REPORTAGEM SOBRE NEPOTISMO. SUMULA 7.

1. A simples visualização de magistrado, no contexto do cenário próprio do ambiente de julgamento, juntamente com outros magistrados integrantes do órgão, não seria, por si só, suficiente para vincular a sua imagem, individualmente considerada, à prática do nepotismo cruzado objeto da reportagem jornalística. Mas o acórdão recorrido, soberano na análise da prova, por maioria, confirmou a sentença na qual se destaca que a imagem do autor foi "cinematografada em close-up", ao mesmo tempo em que o locutor afirmava que "a troca de favores entre juízes, desembargadores e deputados foi constatada (...)".

2. Esta apreciação da prova - notadamente a propósito do especial foco dado à imagem do autor, dentre os demais magistrados, e à facilidade de sua identificação pessoal - não é passível de revisão no âmbito do recurso especial, em face do óbice constante da Súmula 7.

3. Exposição da imagem dos magistrados presentes a sessão de julgamento, com a focalização do autor, juiz não relacionado aos fatos noticiados, no início da matéria, não era necessária para o esclarecimento do objeto da reportagem, consistindo, dada a interpretação da prova prevalente na instância ordinária, abuso do direito de noticiar. Dano moral configurado.

4. Valor da indenização adequado, tendo em vista o grande alcance do meio de comunicação utilizado para veicular, em horário nobre, a imagem causadora do dano moral.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1237401/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

[...]

7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano.

8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no habeas corpus, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado.

9. A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva.

10. Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu

contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão".

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1248828/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013)

7. Especificamente quanto ao dano moral em pessoa jurídica decorrente de publicação de matéria jornalística, esta Corte, em caso recente e muito assemelhado, reconheceu o dever de indenizar:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - **COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA - TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE** - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, AO REPUTAR **CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA AO NÃO CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OBJETO DA REPORTAGEM OFENSIVA**. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

2. A partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que a liberdade de informação jornalística não detém caráter absoluto, de modo a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias relacionadas aos direitos de personalidade.

Especificamente quanto à pessoa jurídica, a extensão de tais direitos de personalidade e sua respectiva tutela/proteção encontra-se prevista no artigo 52 do Código Civil, ao assim dispor: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

3. Não se olvida da impossibilidade de se impor à imprensa um rígido dever de veracidade, pois é apenas exigível um compromisso ético com a informação verossímil, consoante já decidiu esse Colegiado (Cf. REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 1294474/DF, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014).

Todavia, no caso em tela, ainda que incontroversa a existência de demanda judicial na qual se discutia suposto inadimplemento contratual, bem assim que os fatos relatados foram objeto de inquérito policial, a forma/o modo com que se narraram as informações, consignando afirmações categóricas quanto à prática de golpe internacional no mercado de pescados e, ainda, ao expor, impositivamente, que a importadora norte-americana fora enganada, tendo recebido produtos estragados, diversos daqueles solicitados ("empresa compra camarão e recebe lula"), revelam ter a empresa jornalística

ultrapassado o mero animus narrandi.

Portanto, inegável que a matéria jornalística, ao atribuir à autora conduta desonrosa, maculou sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas e, vale afirmar, bem de valor inestimável no âmbito comercial (honra profissional).

Efetivamente, em não tendo a recorrente se limitado a noticiar eventual desentendimento entre as empresas contratantes, tecendo comentários ofensivos à imagem da autora, inafastável o dever de indenizar/compensar os danos extrapatrimoniais daí advindos.

4. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp 1407907/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

Dessarte, a meu juízo, diante da evidente ofensa à honra do recorrente, é de se reconhecer a obrigação de reparar o dano, porquanto este decorre automaticamente do próprio ato, conforme já decidiu esta eg. Quarta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS.

- Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora.

- Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 279197/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237).

Caracterizado o dano moral, a condenação é de rigor.

É que a indenização em casos tais tem duplo escopo: o de compensar o dano sofrido pela vítima e o de dissuadir recalcitrância futura, pautando-se sempre na proporcionalidade e levando-se em consideração as peculiaridades do caso, não se podendo furtar do fato de que a reportagem prejudicou de alguma forma o conceito do instituto recorrente.

Em relação ao valor da indenização, é bem de ver que, no REsp. 1.407.907, supracitado, que tratava de matéria inverídica ofensiva à honra de pessoa jurídica, foi fixada a indenização em R\$ 50.000,00, tendo a Quarta Turma mantido tal condenação. No AREsp. 719.639/RS (Quarta Turma), em que se tratava de indenização da pessoa jurídica pela inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito, esta Corte manteve o

montante indenizatório por danos morais em R\$ 36.900,00. No AREsp. 216.598 (Terceira Turma), cuja matéria tratava dos danos morais de pessoa jurídica advindos de conduta concorrencial desleal, reduziu-se a condenação para o importe de R\$ 100.000,00. E no AREsp. 621.401 (Quarta Turma), cuja matéria de fundo dizia respeito a estabelecimento empresarial que veio a sofrer danos por inundação proveniente de água da chuva em razão de evidenciada falha na vedação da área externa de *shopping center*, foi mantida a condenação de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Tendo em mira esses parâmetros, observadas todas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável que a indenização a ser paga ao recorrente seja no valor total de **R\$ 50.000,00** a título de danos morais, a ser atualizado a partir desta data.

8. Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar os recorridos - Editora Confiança Ltda. e o jornalista Leandro Fortes -, solidariamente, a pagar ao recorrente, a título de danos morais, o valor de R\$ 50.000,00, atualizado a partir desta data, com juros de mora a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ; e, a cargo dos recorridos, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.